



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298352

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3001760-59.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ESTADO DE SÃO PAULO e FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON, é agravado DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), SIDNEY ROMANO DOS REIS E MARIA OLÍVIA ALVES.

São Paulo, 27 de março de 2025.

TANIA AHUALLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento – Autos Digitais

Processo nº 3001760-59.2025.8.26.0000

Comarca: Vara das Execuções Fiscais Estaduais de São Paulo

Magistrado(a): Dra. Ana Paula Marconato Simões Matias Rodrigues

Agravante: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Agravado(a): Dia Brasil Sociedade Limitada

Voto nº 11355

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo contra decisão que declarou os honorários advocatícios fixados em embargos à execução como concursais, suspendendo sua exigibilidade devido à recuperação judicial da agravada.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se os honorários advocatícios devidos são concursais ou extraconcursais, considerando a recuperação judicial deferida.

III. Razões de Decidir

3. A competência para decidir sobre a natureza do crédito (concursal ou extraconcursal) é do juízo da recuperação judicial, não cabendo ao juízo da execução fiscal tal determinação.

4. Havendo discordância sobre a natureza do crédito, a competência para julgar o a questão deve ser do juízo da recuperação, evitando decisões conflitantes que prejudiquem o plano de recuperação judicial.

IV. Dispositivo e Tese

*5. **Parcial provimento do recurso** para suspender a execução até que o juízo da recuperação judicial defina a natureza do crédito.*

Tese de julgamento: 1. A competência para definir a natureza do crédito é do juízo da recuperação judicial. 2. A suspensão da execução é necessária até a definição da natureza do crédito pelo juízo competente.

Legislação Citada:

Lei 11.101/05, art. 6º, §7º-B.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgInt no CC 170.595/MT, Rel. Min. Antonio Carlos

Ferreira, Segunda Seção, j. 11.11.2020, DJe 16.11.2020.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **Fazenda Pública do Estado de São Paulo** contra decisão que declarou que honorários advocatícios fixados em seu favor, em embargos à execução opostos por **Dia Brasil Sociedade Limitada**, são concursais e tem a exigibilidade suspensa em razão da recuperação judicial da agravada.

A agravante alega que os embargos são vinculados a ação de execução e por isso os honorários não tem natureza autônoma, devendo ser entendidos como parte integrante do crédito executado e, portanto, fazendo parte da dívida ativa, de natureza extraconcursal. Pede o provimento do agravo para que o cumprimento de sentença para cobrança dos honorários tenha seguimento.

Contraminuta às fls. 40/46.

É o relatório.

Há discussão relevante neste processo acerca da submissão, ou não, dos honorários advocatícios devidos pelo agravado aos efeitos da recuperação judicial deferida pela 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Capital.

Entendo, todavia, que a discussão da natureza do crédito e sua consequente submissão à recuperação judicial **não pode** ser feita pelo juízo da execução fiscal.

Para os casos em que não houver discussão entre as partes de que um crédito fiscal é extraconcursal, não há dúvida de que o juízo da execução terá plena competência para dar seguimento a cobrança e determinar a realização de atos constritivos, que podem ser apenas substituídos pelo juízo da recuperação, nos termos do Art. 6º, §7º-B da Lei 11.101/05.

Ocorre que havendo discordância quanto a natureza do crédito, a competência para julgar o conflito deve ser do juízo da recuperação, sob pena de permitir que juízos diversos onde corram execuções determinem a extraconcursalidade de determinado crédito e seu imediato pagamento, prejudicando todo o plano de recuperação judicial sem a possibilidade de controle pelo juízo universal.

Por esta razão, **não cabe** ao juízo da execução fixar que um crédito é extraconcursal a pedido do credor. A regra é a submissão dos créditos ao regime de

recuperação e ao juízo especializado cabe afastar, a pedido do credor, a submissão do crédito do regime especial de pagamento.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO E JUÍZO DA EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CREDOR FIDUCIÁRIO. NATUREZA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. DECISÃO MANTIDA.

1. "No âmbito restrito de cognição do conflito de competência, o que se afirma é tão somente que consoante a jurisprudência pacífica desta Casa, **o exame sobre a natureza concursal ou extraconcursal do crédito é de competência do Juízo da recuperação, a partir daí cabendo, se for o caso, os recursos pertinentes**" (AgInt no CC 162.066/CE, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/05/2019, DJe 15/05/2019).

2. Os atos constritivos e expropriatórios, ainda que garantidos por alienação fiduciária, devem passar pela análise do Juízo da recuperação. Precedente: AgInt no CC 161.997/AL, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 02/06/2020, DJe 04/06/2020.

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no CC n. 170.595/MT, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 11/11/2020, DJe de 16/11/2020.)

Portanto, descabe a esta Câmara determinar a extraconcursalidade do crédito como requerido pela agravante. Tampouco cabe ao juízo de origem, de modo definitivo, determinar que o crédito é concursal.

O procedimento a ser adotado é a suspensão da execução de origem, em razão do deferimento da recuperação judicial da agravada, cabendo a agravante formular pedido perante o juízo que deferiu a recuperação judicial para que ele defina se o crédito é, ou não, extraconcursal.

Fixando-se que o crédito se submete aos efeitos da recuperação judicial, o pagamento deverá se dar conforme o plano homologado. Afastada a concursalidade do crédito, a execução poderá seguir com a tomada de medidas constritivas pelo juízo da execução.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido abordada no bojo do processo.

Do exposto, **dou parcial provimento** ao recurso para, afastando a declaração de concursabilidade do crédito feita na origem, determinar que a ação seja suspensa até que a natureza do crédito seja definida pelo juízo da recuperação judicial, em pedido a ser formulado pela agravante naqueles autos.

Tânia Ahualli
Relatora